



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.001053/2008-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.332 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente JOSE HENRIQUE SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

É vedado ao contribuinte inovar na fase recursal para incluir a contestação de matéria atingida pela preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, contra a notificação de lançamento de fls. 6/12, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2007, ano-calendário de 2006, que implicou redução do saldo do imposto de renda a restituir declarado, de R\$ 5.029,18, para R\$ 1.385,96, em face da constatação da infração de omissão de rendimentos, no valor tributável de R\$ 27.025,11, considerado o IRRF sobre a infração, de R\$ 2.181,38, relativo às fontes pagadoras COMANDO DA MARINHA (omissão de R\$ 17.265,24); e CAPEMI – CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEP BENEFICENTE (omissão de R\$ 9.759,87, com IRRF sobre a omissão de R\$ 2.181,38). Consta da descrição dos fatos (fls. 34) que o lançamento decorreu da divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte; e as informações existentes nos sistemas da SRFB (DIRF).
2. Cientificado do lançamento em 19/03/2008, AR às fls. 76, o interessado apresentou impugnação (fls. 14/16), recebida na unidade local da SRFB 15/04/2008; e

aditamento à impugnação, às fls. 52/56, recepcionada na unidade da SRFB EM 24/04/2008. No mérito, aduz o que se segue:

Preliminarmente, requer a desconsideração dos valores não tributáveis, que se referem ao Adicional por tempo de Serviço e Compensação Orgânica, que foram incluídos ilegalmente, conforme estatuído no art. 1º, III, da Lei 8.852/94, para que assim, possa fazer nova apuração do imposto devido, adequando-o de forma justa e legal.

[...]

Como se pode inferir de acordo com a Lei Federal no 8.852/94, em seu art. 10, inciso III, o IMPOSTO DE RENDA NÃO PODE INCIDIR nas seguintes parcelas dos vencimentos dos MILITARES / SERVIDORES CIVIS - Três Poderes (e ainda, Estadual e Municipal) entre outras: Gratificação de tempo de serviço; gratificação ou adicional natalino, ou 130 Salário, Compensação Orgânica e Salário Família.

Desde 1994 o IR vem incidindo sobre tais parcelas em nossos C/C. Isso significa que estamos descontando "a maior" durante os DEZ últimos anos.

III-DA CONCLUSÃO

A vista de todo exposto, demonstrado a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação para assim ser decidido, excluindo da base de cálculo a vantagens nela incorporada a título de adicional por tempo de serviço e compensação orgânica.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal específica.

Ciente do acórdão da DRJ em 09/12/2013, o(a) contribuinte, em 18/12/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) inexistência de omissão no valor de R\$ 9.759,87 - o valor foi declarado conforme consta nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo, entretanto, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, o conhecimento do recurso.

A autuação recaiu sobre a omissão de rendimentos de duas fontes pagadoras: Comando da Marinha e Capemi, nos valores de R\$17.265,24 e R\$9.759,87, respectivamente (fl.8).

O colegiado de primeira instância registrou a existência de matéria não impugnada, conforme trecho a seguir reproduzido:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

4. A defesa deixou de contestar, expressamente, a infração de omissão de rendimentos relativos à fonte pagadora CAPEMI – CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEP BENEFICENTE (omissão de R\$ 9.759,87, com IRRF sobre a omissão de R\$ 2.181,38). Trata-se, pois, de matéria não impugnada, pelo que, com fundamento nas disposições do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não será objeto de decisão no presente Acórdão, consolidando-se o correspondente crédito tributário.

Da leitura da impugnação apresentada, confirma-se que o contribuinte não contestou a omissão em comento.

Agora, em seu recurso, o recorrente alega que teria informado os rendimentos recebidos da Capemi na declaração entregue em 22/3/2007.

Como apontado, essa matéria que não constou de sua impugnação e, portanto, não foi submetida ao colegiado de primeira instância. Por consequência, essa matéria não cabe ser analisada por este colegiado, sob pena de supressão de instância.

Lembro que, a teor dos artigos 16 e 17, do Decreto n.º 70.235, de 1972, o contribuinte deve apontar em sua impugnação todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sendo de se considerar preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Dessa feita, sendo a única matéria trazida no recurso, este não deve ser conhecido.

Pelo exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez